

PROCESSO N.: 201600044000954**AUTUAÇÃO: 11/2/201614****INTERESSADO: Instituição de Ensino Charles Babbage - Uniorka****ASSUNTO: Autorização – Pólo de Cristalina****CURSO: 2ª e 3ª Etapa da EJA****PARECER CEE/CEB N. 65 /2017****Histórico/Análise**

Por meio do Ofício N. 112, datado de 20 de dezembro de 2016, o diretor da **Instituição de Ensino Charles Babbage**, mantida por E-Cuiabá Soluções para Internet Ltda, inscrita no CNPJ sob N. 05.026.955/0002-12, com sede na Avenida Tocantins S/N, Quadra 21, Lote 56, Setor Central, Goiânia/GO, apresenta recurso em desfavor do Voto CEE/CEB N. 762/2016 que indefere o pedido de autorização da 3ª etapa da EJA no pólo de apoio presencial na cidade de Cristalina/GO.

O aditamento apresenta justificativas acerca das irregularidades apontadas no Parecer e Voto citado acima, conforme especificado abaixo:

- Apresenta um novo croqui para esclarecer que a estrutura física está adequada e descreve a sala de professores, sala de atendimento extraclasse, laboratório de informática, lanchonete, espaço de convivência e área de estudo em grupo;
- Informa ainda que o laboratório de informática, conta com 10 notebooks e conforme demanda, o mesmo será ampliado;

O Conselho Estadual de Educação tem a competência originária para normatizar, orientar e fiscalizar o Sistema Educativo de Goiás por força dos Arts. 160 e 162 da Constituição Estadual e de acordo com a Lei Complementar Estadual n. 26/98. No caso de autorização de EJA/EaD e de pólo, se efetiva por meio da Resolução CEE N. 8/2002, Resolução CEE N. 5/2011 e Instrução Normativa N. 1/2012.

Nos termos do Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação:

Art. 1º - (...)

§ 2º - São finalidades e competências do Conselho:

PROCESSO N.: 201600044000954**AUTUAÇÃO: 11/2/201614****INTERESSADO: Instituição de Ensino Charles Babbage - Uniorka****ASSUNTO: Autorização – Pólo de Cristalina****CURSO: 2ª e 3ª Etapa da EJA**

- I - Estabelecer normas gerais e específicas para as unidades escolares da rede pública estadual de Educação Básica, de Educação Superior e para as instituições particulares de Educação Básica, para os professores, para os agentes administrativos educacionais e para os alunos, dentro de sua competência, sua jurisdição e, ainda, por integração ou adesão dos sistemas municipais;*
- II - Zelar pelo cumprimento do que dispõem as constituições Federal e Estadual, a legislação educacional pertinente e nas normas expedidas pelo Colegiado;*
- III - Fiscalizar o Sistema Educativo de Goiás, podendo, para tanto, instaurar sindicâncias e processos administrativos, no âmbito de sua competência, bem como estabelecer sanções, respeitado o amplo direito de defesa e do contraditório, nos termos da legislação pertinente;*
- IV - Deliberar sobre todos os assuntos educacionais, pedagógicos e afins, no âmbito de sua competência e jurisdição;*
- V Orientar, em matéria educacional, pedagógica e afim, todo o Sistema Educativo de Goiás;*
- VI - Orientar, como órgão consultivo, em matéria educacional e pedagógica, todos os agentes públicos, pais, professores e alunos, que assim o requererem;*
- VII - Decidir por meio de votos, de pareceres e de resoluções, aprovados nos termos deste Regimento e no âmbito de sua competência e jurisdição, fazendo suas decisões coisa julgada e ato jurídico perfeito, em matéria educacional e pedagógica, no âmbito do Estado de Goiás.*
- (...)

VOTO

Após amplo debate e análise documental, levando em consideração o aditamento e a legislação em vigor, resolve:

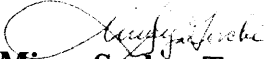
1. Reconheço do recurso, por ser tempestivo e nego-lhe provimento.

**PROCESSO N.: 201600044000954****AUTUAÇÃO: 11/2/201614****INTERESSADO: Instituição de Ensino Charles Babbage - Uniorka****ASSUNTO: Autorização – Pólo de Cristalina****CURSO: 2ª e 3ª Etapa da EJA**

2. **Indeferir** o pedido que trata da autorização da 2ª e 3ª etapa da EJA no pólo de apoio presencial na Cidade de Cristalina/GO por considerar:
- a) o croqui apresentado da planta baixa não leva em conta as dimensões (metragens) corretas de cada espaço, numa flagrante tentativa de atender aos requisitos considerados inadequados;
 - b) com a possível mudança, os espaços destinados às salas de aula diminuem e não há garantias de que o que está no papel seja efetivado;
 - c) os verbos usados ainda estão no tempo futuro, ou seja, mostra intenções de fazer, mas não há ainda condições concretas de atendimento às necessidades de estudantes de EJA;
 - d) o apresentado no recurso não demonstra que houve mudanças concretas em relação ao projeto original, mantendo-se a falta de estrutura no polo de apoio presencial, como biblioteca, sala de professores, espaço de convivência, acervo e acessibilidade.

É o Voto.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 3 dias do mês de fevereiro de 2017.


Mirza Seabra Toschi
Conselheira Relatora

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<i>unanimidade</i>
NA SESSÃO	<i>ordinária</i>
VOTO N.	<i>65/2017</i>
GOIÂNIA, <i>03</i> de <i>fevereiro</i> de <i>2017</i>	
PRECIDENTE	<i>[Assinatura]</i>